



LUÍS GALLINDO
ADVOCACIA



PARECER JURÍDICO FINAL

MUNICÍPIO DE CORTÊS/PE. PROCESSO LICITATÓRIO Nº 013/2023. TOMADA DE PREÇOS Nº 003/2023. ESCOLHA DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA PARA ADEQUAÇÃO DE ESTRADAS VICINAIS NO MUNICÍPIO DE CORTÊS/PE – CONTRATO DE REPASSA MRD/CAIXA – Nº 1.077.312-93 – CONVÊNIO 912281. LEI Nº 8.666/1993. DECRETO Nº 9.412/2018. OBSERVÂNCIA. LEGALIDADE. INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. REGULARIDADE.

1. DO RELATÓRIO.

Cuida-se do Processo Licitatório nº 013/2023, na modalidade Tomada de Preços nº 003/2023, pelo critério Menor Preço Global, cujo objeto é a "contratação de empresa de engenharia para adequação de estradas vicinais no município de Cortês/PE – Contrato de repassa MRD/CAIXA – nº 1.077.312-93 – Convênio 912281".

Apresenta-se para parecer desta Assessoria Jurídica, conforme memorial descritivo, planilha de orçamento, cronograma físico financeiro e projetos.

Eis o que importava relatar, passo à fundamentação.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO.

Registre-se, desde já, que compete a essa Assessoria Jurídica, única e exclusivamente, prestar consultoria, sendo este parecer meramente **OPINATIVO**, sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos a conveniência e oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira, salvo hipóteses teratológicas.



LUÍS GALLINDO
A D V O C A D O R



A fim de delimitar o objeto do presente parecer, imprescindível que se realize, ao menos, uma sucinta digressão em relação ao ato administrativo de homologação do processo licitatório.

Reza o artigo 43, VI, da Lei 8.666/93 que cabe à autoridade competente deliberar quanto à homologação da licitação.

Marçal Justen Filho, em sua abalizada doutrina, ensina que "a homologação envolve duas ordens de considerações, uma no plano da legalidade, outra no plano da conveniência ", e, didaticamente, passa a explicar, *in verbis*:

"Preliminarmente, examinam-se os atos praticados para verificar sua conformidade com a lei e o edital. Tratando-se de um juízo de legalidade, a autoridade não dispõe de competência discricionária. Verificando ter ocorrido nulidade, deverá adotar as providências adequadas a eliminar o defeito. A autoridade superior não pode substituir-se à Comissão, praticando atos em nome próprio, substitutivos daqueles viciados. A decretação da nulidade deverá ser proporcional à natureza e à extensão do vício. Apurando vício na classificação das propostas, a autoridade superior não poderá decretar a nulidade de toda a licitação. Será reaberta a oportunidade para a Comissão efetivar nova classificação. Concluindo pela validade dos atos integrantes do procedimento licitatório, a autoridade superior efetivará juízo de conveniência acerca da licitação. A extensão do juízo de conveniência contido na homologação depende do conceito que se adote para adjudicação [...]. Se reconhecer a validade dos atos praticados e a conveniência da licitação, a autoridade superior deverá homologar o resultado. A homologação possui eficácia declaratória enquanto confirma a validade de todos os atos praticados no curso da licitação. Possui eficácia constitutiva enquanto proclama a conveniência da licitação e exaure a competência discricionária sobre esse tema."

No mesmo sentido, Lucas Rocha Furtado assevera que "a homologação corresponde à manifestação de concordância da autoridade, competente para assinar o contrato, com os atos até então praticados pela comissão. Essa concordância se refere



a dois aspectos: à legalidade dos atos praticados pela comissão e à conveniência de ser mantida a licitação”.

Ante o exposto, cumpre destacar que o presente parecer visará ao exame da conformidade dos atos praticados com a lei e o edital, levando-se em consideração, caso constatada alguma irregularidade, a natureza e extensão do vício quando for recomendada a homologação, o saneamento de algum ato, bem como a eventual anulação do certame. Dessa forma, concluindo-se pela homologação do certame, esse parecer restringir-se-á tão-somente ao plano da legalidade, cabendo à autoridade competente deliberar acerca da conveniência da licitação.

2.1. DA FASE INTERNA DO USO DESTA MODALIDADE DE LICITAÇÃO

Considerando que a modalidade adotada é a Tomada de preços, é obrigatório que o valor da contratação esteja dentro dos patamares legais previstos. Nesse caso, é válido o preconizado no art. 23, II, da Lei nº 8.666/93, *in verbis*:

Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:
I - para obras e serviços de engenharia:
(...)
b) tomada de preços - até R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais);
;

Ocorre que o Decreto nº 9.412/2018 atualizou tais valores. Senão vejamos, *in verbis*:

Art. 1º Os valores estabelecidos nos incisos I e II do caput do art. 23 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, ficam atualizados nos seguintes termos:
(...)
I - para obras e serviços de engenharia:
(...)
b) na modalidade tomada de preços - até R\$ 3.300.000,00 (três milhões e trezentos mil reais);

Assim, estando o valor estimado para a obra, no montante de R\$ 865.232,45 (oitocentos e sessenta e cinco mil duzentos e trinta e dois reais e quarenta e cinco



centavos), dentro do limite máximo estabelecido em Lei, o certame atende o disposto nos arts. 7º, § 2º, II, e 43, IV da Lei nº 8.666/93.

2.2. DA REGULARIDADE DO EDITAL

Da mesma forma, esta procuradoria não encontrou no Edital requisições jurídicas que poderiam frustrar a concorrência ou impedir a participação de empresas na disputa do certame. Todas as exigências são razoáveis dentro dos critérios legais.

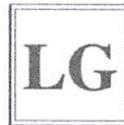
O referido encontra-se acompanhado de projeto técnico, memorial descritivo, planilha de orçamento e cronograma físico – financeiro, estando assinado por profissional habilitado e com responsabilidade perante seu Conselho de Classe.

2.3. DA FASE EXTERNA DO PRAZO E DA PUBLICIDADE

O artigo 21, §2º, inciso III da Lei 8.666/93 estabelece um prazo de quinze dias até o recebimento das propostas. Assim, observam-se que os Editais foram lançados na data de 10/05/2023 em jornal de grande circulação no Estado (Jornal do Commercio), e no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Pernambuco. Para a contagem de prazo foi obedecido o disposto no artigo 110 da Lei 8.666/93, portanto, em conformidade com o prazo legal. Os meios de divulgação do Edital também se encontram em acordo com o artigo 21 da Lei 8.666/93, atendendo-se assim a publicidade exigida legalmente.

2.4. DA HABILITAÇÃO DOS LICITANTES

Segundo se depreende da Ata de Abertura do Processo Licitatório nº 013/2023, foi realizada a sessão pública para recebimento da documentação de habilitação e proposta financeira no dia 25/05/2023, às 09:00h, conforme designado no Edital de Tomada de Preços nº 03/2023, na sala da Comissão Permanente de Licitação, sito à Rua Carlos de Barros Cavalcante, S/N, Centro, Cortês/PE, tendo como participantes diversas empresas. Após análise dos documentos, respectivos, restaram habilitadas as empresas MD CONSTRUÇÕES E PROJETOS, CNPJ 35.978.624/0001-04, TRAJANO E ARAÚJO ENGENHARIA LTDA, CNPJ 37.905.996/0001-94 e CONSTRUTORA HORIZONTE LTDA ME, CNPJ nº 49.000.230/0001-94.



2.5. DO JULGAMENTO DAS PROPOSTAS

A análise da proposta de preços das empresas habilitadas ocorreu no dia 18/07/2023, às 10h, na sala da Comissão Permanente de Licitação, sito à Rua Carlos de Barros Cavalcante, S/N, Centro, Cortês/PE, , onde foram comparados a proposta, orçamento e cronograma físico-financeiro das empresas participantes e os elaborados pela Administração, verificando-se que há compatibilidade do objeto, prazos e condições de execução, obedecendo os valores máximos fixados.

3. DA CONCLUSÃO.

Isto posto, estando configurada a perfeita regularidade do procedimento adotado, **OPINA** essa Assessoria Jurídica **pela legalidade do procedimento**, recomendado seja a referida licitação HOMOLOGADA e ADJUDICADA.

Reitera-se, por fim, que a análise consignada neste parecer se ateve às questões jurídicas observadas na instrução processual e no Edital, não incluindo no âmbito de análise os elementos técnicos pertinentes ao certame, como aqueles de ordem financeira, orçamentária e, principalmente dos elementos técnicos envolvendo aspectos de construção civil, cuja exatidão deverá ser verificada pelos setores responsáveis e autoridade competente do Município.

Elementos de projeto civil e demais aspectos estruturais envolvendo detalhes do projeto são de verificação do CAU (Conselho de Arquitetura e Urbanismo) e/ou CREA (Conselho de Engenharia e Agronomia), sendo que a Instituição deve estar ciente das responsabilidades do respectivo Conselho.

A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado, permitida a contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo de informações pertinentes a essa atribuição.

Este é o parecer, salvo melhor juízo.



LUÍS GALLINDO
ADVOCACIA



À consideração do Presidente da Comissão Permanente de Licitação.

É o parecer, **não vinculativo**.

Recife/PE, 31 de Julho de 2023.



LUÍS GALLINDO
OAB/PE 20.189